



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0104074-32.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

AGRAVADO: THIAGO MACHADO DE ALMEIDA

DESEMBARGADORA RELATORA MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO OBSERVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Município contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, formado em ação civil pública ajuizada por sindicato de servidores municipais, que rejeita a impugnação apresentada pelo ente público e determina o prosseguimento da execução para pagamento de diferenças de gratificação natalina.

O Município requer a anulação ou a reforma da decisão, com o acolhimento da impugnação e o

reconhecimento da inexigibilidade da obrigação. Sustenta que determinadas gratificações devem ser excluídas da base de cálculo por força de leis municipais específicas; que o afastamento dessas normas viola a cláusula de reserva de plenário, a separação dos Poderes e o dever de fundamentação; e que a gratuidade de justiça concedida ao exequente deve ser revogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões consistem em: i) saber se, no cumprimento individual de sentença coletiva, o Município pode excluir da base de cálculo da gratificação natalina parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor no mês de dezembro; (ii) saber se a observância da base de cálculo fixada no título executivo implica afastamento implícito das leis municipais e violação ao artigo 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal; (iii) saber se o cumprimento do título judicial viola o princípio da separação dos Poderes; (iv) saber se a decisão agravada apresenta fundamentação suficiente; e (v) saber se existem elementos concretos capazes de afastar a gratuidade de justiça concedida ao exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O título executivo coletivo estabelece expressamente que a base de cálculo da gratificação natalina corresponde à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro, compreendida como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias.

O Município não interpôs recurso destinado a restringir o alcance do título ou a ressaltar as gratificações instituídas pela legislação municipal específica, operando-se a coisa julgada material.

A coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito e impede que, durante

liquidação ou o cumprimento de sentença, sejam renovadas questões já decididas ou deduzidas alegações que poderiam ter sido oportunamente apresentadas.

A impugnação ao cumprimento de sentença não constitui sucedâneo recursal nem instrumento destinado à revisão do pronunciamento judicial transitado em julgado.

Não há violação à cláusula de reserva de plenário, pois o julgamento não declara, expressa ou implicitamente, a inconstitucionalidade das leis municipais, nem lhes retira eficácia geral. Limita-se a determinar o cumprimento do título executivo transitado em julgado nos exatos limites em que foi constituído.

A reserva de plenário não autoriza o executado a reabrir, na fase satisfativa, questões que deveriam ter sido suscitadas durante a formação do título executivo.

Não há afronta à separação dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário não cria vantagem funcional, não modifica o regime jurídico municipal nem substitui a Administração na formulação da política remuneratória, restringindo-se a executar obrigação reconhecida em pronunciamento judicial definitivo. A decisão agravada apresenta fundamentação clara e suficiente, enfrentando as questões relevantes e potencialmente capazes de alterar a conclusão adotada. O julgador não está obrigado a examinar isoladamente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes. A discordância do recorrente quanto à interpretação conferida ao título executivo não se confunde com ausência de fundamentação.

A declaração de insuficiência econômica apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente afastável



elementos concretos que demonstrem capacidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição da República, arts. 2º, 5º, XXXVI, 7º, VIII, 39, § 3º, 93, IX, e 97; Código de Processo Civil, arts. 98, 99, § 3º, 489, § 1º, IV, 502, 505, 508, 509, § 4º, 535, III, e 1.022; Lei Municipal nº 79/1994, art. 41, § 2º; Leis Municipais nº 1.592/2011, nº 2.016/2017 e nº 2.056/2017; Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0088346-48.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgamento em 17/03/2026, Oitava Câmara de Direito Público; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0100833-50.2025.8.19.0000, Rel. Des. Margaret de Oliveira Valle dos Santos, julgamento em 05/02/2026, Oitava Câmara de Direito Público

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Rio das Ostras** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos autos do cumprimento individual de sentença nº 0805895-20.2025.8.19.0068, ajuizado por **Thiago Machado de Almeida**, com fundamento no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras.

A demanda executiva tem por objeto o recebimento de diferenças de gratificação natalina (13º salário), sob o fundamento de que a verba deve ser calculada com base na integralidade da remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro, conforme reconhecido no acórdão proferido na ação coletiva. Na origem, o exequente requereu o pagamento das diferenças que entende devidas, tendo o Município apresentado impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão agravada (ID 242889001 - autos originários) rejeitou a impugnação apresentada pelo ente municipal, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença e a satisfação do crédito executado.

Inconformado, o Município interpôs o presente agravo de instrumento. Preliminarmente, sustenta a prevenção da Oitava Câmara de Direito Público para o julgamento dos recursos relacionados à Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068. No mérito, sustenta, em síntese, que o título executivo formado na ação coletiva limitou-se a reconhecer o direito dos servidores ao cálculo da gratificação natalina sobre a remuneração de dezembro, sem afastar ou declarar a invalidade das normas municipais que excluem determinadas gratificações da respectiva base de cálculo. Afirma que a decisão agravada desconsiderou a existência de legislação municipal específica que



expressamente exclui determinadas verbas do cálculo do décimo terceiro salário, notadamente a Gratificação de Risco, a Gratificação de Plantão e a Gratificação de Encargos Especiais. Aduz que o Juízo de origem, ao reputar irrelevantes tais disposições legais, teria afastado sua incidência sem declarar formalmente a respectiva inconstitucionalidade, realizando, em tese, controle difuso de constitucionalidade de forma implícita e em afronta ao artigo 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes e da fundamentação das decisões judiciais, bem como aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega, igualmente, que a decisão agravada deixou de apreciar adequadamente a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao exequente e não enfrentou argumentos relevantes deduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para anular ou reformar a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecendo-se a inexigibilidade da obrigação executada.

O agravo foi distribuído para a Quarta Câmara de Direito Público, conforme fls.27.

Posteriormente, em acórdão proferido em fls.49/55, a Quarta Câmara reconheceu a prevenção da Oitava Câmara de Direito Público para o julgamento dos recursos oriundos de execuções individuais decorrentes da Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, determinando o declínio da competência para este órgão fracionário, em observância ao critério estabelecido pela Resolução OE nº 01/2023 e à jurisprudência consolidada do Órgão Especial deste Tribunal.

O feito foi redistribuído para esta Relatoria, conforme termo de Distribuição às fls.69.



Decisão indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, em fls.70/77.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl.87.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça, às fls.92/93, pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Ostras contra a decisão de ID 242889001, proferida nos autos do cumprimento individual de sentença nº 0805895-20.2025.8.19.0068, que rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público e determinou o prosseguimento da execução para satisfação do crédito titularizado por Thiago Machado de Almeida.

O cumprimento individual funda-se no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, ajuizada pelo SINDSERV-RO, na qual se reconhece o direito dos servidores municipais ao recebimento das diferenças de gratificação natalina, calculada sobre a integralidade da remuneração percebida no mês de dezembro.

O Município agravante sustenta, em síntese, que o título coletivo não afastou as normas municipais que excluem determinadas gratificações da base de cálculo do décimo terceiro salário. Argumenta que a decisão agravada deixou de aplicar tais diplomas sem declarar, expressamente, sua inconstitucionalidade, incorrendo em violação ao artigo 97 da Constituição da República, à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, ao princípio da separação dos Poderes e ao dever de fundamentação previsto no



artigo 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao exequente não recebeu apreciação adequada.

O ponto central da controvérsia consiste em definir se, durante o cumprimento individual do título coletivo, o Município pode excluir da base de cálculo da gratificação natalina parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor no mês de dezembro, com fundamento em leis municipais específicas que afastam a repercussão dessas vantagens no décimo terceiro salário.

I) DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO E DA COISA JULGADA

Na Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, a pretensão coletiva foi inicialmente julgada improcedente. O sindicato autor interpôs recurso de apelação, ao qual a antiga Vigésima Sexta Câmara Cível deste Tribunal **deu provimento** para condenar o Município de Rio das Ostras ao pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal. Eis a ementa do referido acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA PELO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER REFORMADA. SEGUNDO OS ARTIGOS 7º, VIII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E DEVE CORRESPONDER À INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO. ESPECIALMENTE NO QUE TOCA AO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, A LEI º 79/1994 (ESTATUTO DOS SERVIDORES) DESIGNOU O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, E ESCLARECEU NO SEU ART. 41, §2º, QUE A

“REMUNERAÇÃO É A SOMA DO VENCIMENTO COM AS VANTAGENS E COM OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL E AINDA, COM OS RELATIVOS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO”. DESTA FORMA, A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVE CONSISTIR NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, ASSIM ENTENDIDA COMO O VENCIMENTO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

O acórdão coletivo estabeleceu, de maneira expressa, que a base de cálculo do décimo terceiro salário deve corresponder à remuneração integral do servidor no mês de dezembro, compreendida como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Tal conclusão foi firmada com base nos artigos 7º, VIII, e 39, §3º, da CF/1988, que estabelecem que o décimo terceiro salário é assegurado aos servidores públicos e deve corresponder à integralidade da remuneração, conjugado com o art. 41, §2º, do Estatuto dos Servidores daquele Município, o qual prevê que a “*remuneração é a soma do vencimento com as vantagens e com os adicionais de caráter individual e ainda, com os relativos à natureza ou ao local de trabalho*”.

Não se trata, portanto, de condenação genérica desprovida de parâmetros para a apuração do crédito.

O título definiu objetivamente a base de cálculo e determinou a inclusão das vantagens pecuniárias que compõem a remuneração do servidor no mês de dezembro.

Após a formação desse título, o Município **NÃO INTERPÔS RECURSO** destinado a restringir seu alcance ou a ressaltar as gratificações instituídas pelas Leis Municipais nº 1.592/2011, nº 2.016/2017 e nº 2.056/2017.

Operou-se, assim, o trânsito em julgado da demanda coletiva.



Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Os artigos 505 e 508 do mesmo diploma vedam a renovação de questões já decididas e consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas ao acolhimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 509, § 4º, **proíbe** que, **na liquidação/cumprimento de sentença**, se volte a discutir a lide ou se modifique a decisão liquidanda.

A fase executiva não se presta à revisão do pronunciamento transitado em julgado. Sua finalidade é concretizar o comando judicial nos limites em que se forma, e não reabrir a relação processual de conhecimento para que o devedor apresente fundamentos que poderia ter deduzido oportunamente.

É certo que o artigo 535, III, do Código de Processo Civil autoriza a Fazenda Pública a alegar inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Essa previsão, contudo, não transforma a impugnação em sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. A inexigibilidade prevista no referido dispositivo deve decorrer de circunstância juridicamente apta a retirar a eficácia do título, e não da simples discordância do executado com a interpretação adotada na fase de conhecimento. O próprio artigo 535 limita as causas modificativas ou extintivas da obrigação àquelas **supervenientes** ao trânsito em julgado.

No caso concreto, o agravante não demonstra pagamento, compensação, transação, prescrição superveniente ou qualquer outro fato **posterior** capaz de extinguir ou modificar a obrigação. Busca, em realidade, rediscutir a composição da remuneração utilizada como base para o décimo terceiro salário, matéria expressamente resolvida pelo título judicial.

A alegação de que as leis municipais específicas não são expressamente examinadas no acórdão coletivo não modifica essa conclusão.



O título afirma, sem ressalvas, que a gratificação natalina corresponde à integralidade da remuneração e que esta abrange as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias percebidas pelo servidor.

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia 8ª Câmara:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento individual de sentença coletiva, com base no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras, que reconheceu o direito dos servidores municipais de Rio das Ostras ao recebimento do décimo terceiro salário calculado sobre a integralidade da remuneração, abrangendo vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias. **Impugnação rejeitada pelo juízo a quo. Inconformismo do Município.1. Transitada em julgado a sentença coletiva, descabe discutir, em sede de cumprimento de sentença, a inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo do 13º salário, sob pena de violação à coisa julgada.** 2. Título judicial coletivo que se firmou com base nos arts. 7º, inciso VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 38, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras, os quais asseguram o pagamento do décimo terceiro salário sobre a integralidade da remuneração. 3. Questões relativas à aplicação da Lei Municipal nº 2.146/2018 e à gratuidade de justiça que não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo, sendo inviável sua análise em grau recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença coletiva



conformidade com os entendimentos firmados pelo STJ nos Temas 973 e 1190. 5. Recurso a que se nega provimento. (0088346-48.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 17/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução individual de julgado coletivo. Ação ajuizada pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Rio das Ostras. Decisão agravada rejeitou a impugnação fazendária. Inconformismo do Município de Rio das Ostras. Demanda originária de execução individual de julgado coletivo, referente à ação civil pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, ajuizada pelo Sindicato de Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras pretendendo o recebimento das diferenças relativas ao 13º salário de seus servidores. Sentença coletiva de improcedência reformada por acórdão proferido pela antiga 26ª Câmara Cível desta Corte Estadual, para condenar o Município-réu ao pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina (denominação conferida ao 13º salário pela legislação local), observada a prescrição quinquenal. **Controvérsia recursal que consiste em apurar a correção dos cálculos apresentados. Base de cálculo fixada no acórdão. Vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias. Valores integrantes da remuneração. Matéria que se encontra revestida pelo manto da coisa julgada material. Impossibilidade de rediscussão, consoante o disposto no art. 509 do CPC.** Rejeição à impugnação genérica à gratuidade, pois a parte executada não comprovou a existência de rendimento



incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade. Manutenção do decisum. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0100833-50.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 05/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

II) DA RESERVA DE PLENÁRIO E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10

Ademais, o município agravante argumenta que a decisão recorrida afastou a incidência das leis municipais sem declarar formalmente sua inconstitucionalidade, violando o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

A tese não prospera.

O artigo 97 da Constituição estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal ou do respectivo órgão especial pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. A Súmula Vinculante nº 10, por sua vez, alcança a decisão de órgão fracionário que afasta a incidência de norma, ainda que sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, quando o fundamento determinante é a incompatibilidade constitucional.

Não é essa, contudo, a situação submetida a julgamento.

A manutenção da decisão agravada não decorre de nova declaração, expressa ou implícita, de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.592/2011, nº 2.016/2017 ou nº 2.056/2017.

Este Colegiado não examina abstratamente a validade constitucional dessas normas, tampouco lhes retira eficácia geral. Limita-se a reconhecer que, no cumprimento individual em exame, a base de cálculo já é definida por título executivo transitado em julgado, cuja autoridade não pode ser reduzida por interpretação superveniente proposta pelo devedor.



A cláusula de reserva de plenário não impede que julgador determine o fiel cumprimento de decisão transitada em julgado. Tampouco autoriza o executado a reabrir, na fase satisfativa, questões que deveriam ter sido impugnadas durante a formação do título.

III – DA ALEGADA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Também não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

O Poder Judiciário não cria vantagem funcional, não altera o regime jurídico municipal e não substitui a Administração na formulação de sua política remuneratória.

A atuação jurisdicional restringe-se à execução de obrigação reconhecida em pronunciamento judicial definitivo, formado em processo no qual o Município participa e exerce o contraditório.

A observância da coisa julgada não representa interferência indevida na competência legislativa ou administrativa municipal. Ao contrário, constitui consequência necessária da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, segundo a qual a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não há violação à separação dos Poderes quando o Judiciário faz cumprir decisão transitada em julgado. Haveria, isto sim, comprometimento da segurança jurídica e da autoridade das decisões judiciais caso o devedor público pudesse, na fase executiva, reduzir unilateralmente o conteúdo da condenação mediante a reiteração de argumentos que não prevalecem na fase de conhecimento.

IV – DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação.



O Juízo *a quo* expôs, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, consignando que a base de cálculo da gratificação natalina já se encontra definida no título executivo judicial transitado em julgado e que as limitações invocadas pelo Município não podem alterar, na fase executiva, o conteúdo da condenação.

A decisão judicial não precisa examinar, isoladamente, cada dispositivo legal ou argumento apresentado pelas partes. Exige-se, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, o enfrentamento das questões relevantes e potencialmente capazes de modificar a conclusão adotada, o que se verifica no caso.

A discordância do agravante quanto à interpretação conferida ao título executivo não se confunde com ausência de fundamentação, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece acolhimento a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao agravado.

Conforme dispõem os artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência econômica apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada mediante elementos concretos que demonstrem capacidade financeira para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No caso, o Município limita-se a invocar a condição de servidor público e a existência de remuneração regular, circunstâncias que, isoladamente, não afastam o benefício. Não apresenta dados objetivos acerca de patrimônio ou qualquer outro elemento capaz de infirmar a declaração apresentada pelo agravado.

A gratuidade de justiça não pressupõe estado de miserabilidade absoluta, bastando que o pagamento das custas e demais encargos processuais possa comprometer a manutenção digna da parte.



Ausentes, portanto, elementos concretos aptos a demonstrar a capacidade econômica do agravado, mantém-se o benefício, assim como se afasta a alegada nulidade da decisão por deficiência de fundamentação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA